

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2026

Trata-se de recurso apresentado referente ao processo em epígrafe objetivando o registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais diversos de papelaria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico retro, decisão da Pregoeira e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa Cromus indústria e Comércio LTDA, devendo a Pregoeira proceder com os tramites do processo.

Lima Duarte, 25 de Agosto de 2026.

ELENICE PEREIRA
DELGADO

SANTELLI:51250349672

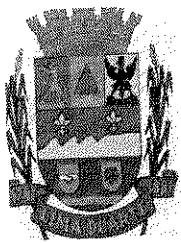
Assinado de forma digital por
ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI:51250349672
Dados: 2026.08.25 16:27:36 -03'00'

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

1781

1881

LIMA DUARTE



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO DA PREGOEIRA A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 118/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2026

O processo em epígrafe trata-se de Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais diversos de papelaria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O mesmo recebeu recurso tempestivo, devidamente protocolado na Plataforma eletrônica, da empresa Cromus indústria e Comércio LTDA. Não houve apresentação de contrarrazões.

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico retro e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado.

Encaminha-se esta decisão juntamente com o processo licitatório para decisão final da autoridade competente.

Lima Duarte, 25 de Agosto de 2026.



Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira

1781

1881

LIMA DUARTE



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro - CEP 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação — Pregão Eletrônico nº 43/2026 — Processo Administrativo nº 118/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 43/2026 (Processo Administrativo nº 118/2026), cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais diversos de papelaria, dividido em 255 itens, com julgamento por menor preço por item.

A recorrente cadastrou proposta em 04/08/2026 anexando, no campo de habilitação, um único arquivo (“Documentos de habilitação conforme edital”) que, examinado, contém apenas a proposta comercial em 9 laudas, sem qualquer documento de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista ou econômico-financeira.

Classificada em primeiro lugar em cinco itens (0019, 0050, 0071, 0076 e 0085), foi inabilitada em 10/08/2026 por não apresentação da documentação. No mesmo dia, quatro outras licitantes (CHSF, AMAR, Licitashop e Débora da Rosa Ledel) foram intimadas a sanar certidões pontuais já apresentadas e, tendo-o feito, foram habilitadas.

A recorrente interpôs recurso tempestivo alegando: (i) que a documentação só seria exigível do vencedor, não no cadastro da proposta; (ii) que o item 7.8 do edital não fixaria prazo, em contradição com o item 7.14; (iii) que a Pregoeira deveria ter diligenciado antes de inabilitar (art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e itens 7.13.1/7.13.2 do edital); (iv) ausência de motivação; (v) quebra de isonomia frente às demais licitantes diligenciadas; e (vi) antieconomicidade da decisão.

Requeru, ao final, a conversão do julgamento em diligência ou, subsidiariamente, fundamentação específica da Administração.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro - CEP 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e dele se conhece (art. 165 da Lei nº 14.133/2021).

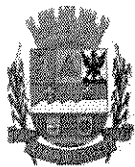
A exigência documental, nos termos do art. 63, II e III, e dos itens 3.1, 6.4 e 7.11 do edital, recai apenas sobre o licitante mais bem classificado, após o julgamento e foi exatamente essa a posição da recorrente, a qual estava classificada em primeiro lugar em cinco itens, a exigência passou a recair sobre ela a partir de 10/08/2026, quando a Pregoeira abriu a fase de habilitação, e não no momento do cadastro da proposta, em 04/08/2026.

Analisando os autos, verifica-se que o argumento central do recurso, de que o item 7.8 do edital seria omissso quanto a prazo, em contradição com o item 7.14, não se sustenta, posto que o item 7.8, fixa expressamente prazo mínimo de duas horas, contado da solicitação do pregoeiro, e é a esse prazo que o item 7.14 remete, sem qualquer incoerência. A peça recursal, ao transcrever o item 7.8, suprime esse trecho e o substitui por "no momento do cadastro da proposta", expressão que não consta do edital.

Superada a divergência, cai a tese de ambiguidade editalícia.

Quanto ao dever de diligência, as quatro solicitações feitas no mesmo dia (itens 0083, 0112, 0116 a 0120 e 0203) tiveram por objeto exclusivo a atualização de certidões que já constavam da documentação apresentada por aquelas licitantes, em que se encontravam vencidas ou pendentes de regularidade, providência autorizada pelo art. 64, II, e pelo § 1º da Lei nº 14.133/2021, e pelos itens 7.12 a 7.13.2 do edital, que restringem a diligência à complementação de informações sobre documentos já apresentados e à atualização de documentos com validade expirada.

O arquivo único anexado pela recorrente, por sua vez, não contém nenhum documento de habilitação, apenas a proposta comercial, portanto, não há, nesse caso, documento já apresentado a atualizar ou complementar, e o edital não contempla hipótese de diligência para viabilizar a juntada de documentação nunca entregue. Admiti-la equivaleria a conceder à recorrente, depois de encerrada a fase de habilitação para as demais licitantes, oportunidade de constituir, pela primeira vez, todo o seu dossiê



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro - CEP 36.140-000 - Telefone: (32) 3281-1810

habilitatório, o que o art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente ao proibir a apresentação de novos documentos fora das hipóteses de complementação e atualização.

Pela mesma razão, não há quebra de isonomia, posto que as licitantes diligenciadas tinham documentos efetivamente entregues, com vício pontual sanável, certidões vencidas ou pendentes, ao passo que a recorrente não apresentou nenhum.

Tratar hipóteses distintas de forma distinta realiza a isonomia, não a viola.

A motivação da inabilitação, embora sucinta, corresponde à realidade dos autos e não impediu o exercício amplo do direito de defesa, como demonstra a própria extensão da peça recursal.

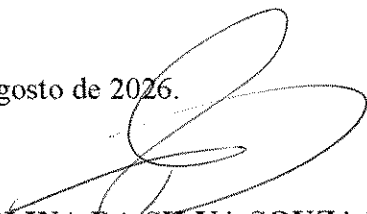
Por fim, a economicidade e o julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11, I, da mesma Lei, pressupõem licitantes habilitados e não autorizam relativizar a habilitação em nome do menor preço.

CONCLUSÃO

Opina-se pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, pelo desprovemento, mantendo-se a inabilitação da CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos itens 0019, 0050, 0071, 0076 e 0085 do Pregão Eletrônico nº 43/2026, ante a ausência integral de documentação de habilitação, insuscetível de saneamento por diligência, prosseguindo o certame com os licitantes remanescentes.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Lima Duarte/MG, 25 de agosto de 2026.


JANETE UMBELINA DA SILVA SOUZA TORRES

ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO